

Lei nº 573/97

ESTABELECE LEI DE DIRETRIZES
GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO
ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA
O EXERCÍCIO DE 1998 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A Lei Orçamentária do Município de Frei Inocência, para o exercício de 1998, será elaborada em conformidade com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e da lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, no que for a ela pertinente.

CAPÍTULO I

DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultante de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os médios arrecadados no exercícios de 1996, até o mês anterior àquele da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1997, levando-se em conta:

- I - A expansão do número de contribuintes;
- II - A atualização do Cadastro Técnico do Município;
- III - A alteração na Legislação Tributária Municipal.

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelo Governo Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do Governo do Estado.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV e 159, I, b da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 3º - As parcelas transferidas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista, destinando-se parcela, ainda que pequena, às despesas de capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 30 de junho, o orçamento de suas despesas para o exercício em referência, acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante fixado.

Art. 4º - O Município não despenderá o pagamento de pessoal e seus assessórios, parcela de recurso superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal, referida neste artigo abrangerá:

- I - O pagamento de Pessoal do Poder Legislativo, inclusive, o dos agentes políticos;
- II - O pagamento de Pessoal do Poder Executivo, incluindo-se os dos pensionistas e aposentados, e o pessoal ocupado com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo 4º serão comparadas mês a mês com o percentual limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

CAPÍTULO III

DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 7º - À manutenção e ao desenvolvimento do Ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União quando procedentes da mesma fonte.

Parágrafo Único - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos, será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção do ensino.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando provenientes de receita de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do ensino pré-escolar e fundamental obrigatório e gratuito de rede municipal, será garantido o fornecimento de material escolar, didático-pedagógico e transporte de pessoal discente e docente, sendo as

PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO pag 4
ESTADO DE MINAS GERAIS

despesas respectivas admissíveis na parcela de 25% (vinte e cinco por cento) compulsório.

§ 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a providência se torne necessária, de modo a que esses alunos tenham os mesmos tratamentos à disposição daqueles mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - As despesas resultantes da suplementação alimentar e assistência à saúde aos alunos dos níveis de ensino mencionados no caput deste artigo e no parágrafo anterior, poderão correr à conta do percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) que se trata o artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa 02/91 de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o ensino suplementar pela rede local, ou na localidade mais próxima.

Art. 11 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento do bolsista, definido em lei específica.

CAPÍTULO IV

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 12 - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública que dediquem suas atividades, primordialmente aos programas de assistência ao ensino, à manutenção da saúde às pessoas carentes, menores e idosos.

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - É condição indispensável que as entidades beneficiárias não auferam lucros e nem remunerem seus diretores de qualquer nível

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - O Orçamento de 1.998 conterà:

- I - Disponibilidades orçamentárias para atender despesas de eventuais aumentos de quadros de pessoal autorizado nesta Lei;
- II - Dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento dos programas e dos projetos estabelecidos no plano plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro a que se refira o orçamento.

Art. 14 - A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 15 - A Lei Orçamentária somente consignará dotação destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos contraídos com a Previdência Social decorrentes de prestações ajustadas com o órgão, pertinente às contas em atraso.

Art. 16 - Os órgãos da Administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até o dia 20 de agosto do corrente ano.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO pag 6
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17 - As operações de crédito a título de antecipação de receitas somente serão contraídas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de créditos dependerá de prévia autorização legislativa.

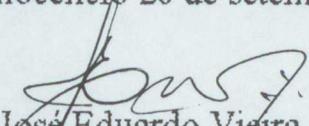
Art. 18 - O orçamento do Município obrigará necessariamente, recursos destinados ao pagamento da dívida pública municipal e seu serviço com o INSS, FGTS e PASEP, além de recursos destinados ao pagamento dos débitos municipais constantes de precatórias recebidas até 31 de julho do corrente ano.

Art. 19 - As compras e contratações de obras e/ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedida do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666, de 21/06/93 e legislação posterior.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Frei Inocência 26 de setembro de 1997


José Eduardo Vieira
Prefeito Municipal